

CURADORIA DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Inquérito Civil

SIG/MP n. 06.2020.00001032-8

Objeto: apurar suposto ato de improbidade administrativa cometido por Adelir Sebastião Fernandes, consistente no desvio de combustível utilizado no veículo MDL-3412, em uso pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, Naiana Benetti, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Campos Novos/SC, no exercício de suas funções como Curador da Moralidade Administrativa; e ADELIR SEBASTIÃO FERNANDES, brasileiro, portador do RG n. 4.423.186, inscrito no CPF n. 062.967.669-04, natural de Campos Novos/SC, filho de Maria Gloria Fernandes e Amazonirse Fernantes, residente na Linha Ramo Verde, s/n, Município de Brunópolis/SC, doravante interior. no denominado COMPROMISSARIO; e o MUNICÍPIO DE BRUNOPOLIS, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 01.613.853/0001-61, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Ademil Antônio da Rosa, inscrito no CPF n. 773.848.819-00, autorizados pelo artigo 17, § 1°, da Lei n. 8.429/92, artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e autorizados pelo artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá





aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de **Acordo de Não Persecução Cível**, nos termos desta Lei.";

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil n. 06.2020.00001032-8 tem por objeto apurar suposto ato de improbidade administrativa cometido por Adelir Sebastião Fernandes, consistente no desvio de combustível utilizado no veículo MDL-3412, em uso pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO exerceu o cargo de motorista no Município de Brunópolis, desde o ano de 2015, quando passou a conduzir o micro-ônibus de placa MDL-3412, tendo sido exonerado no ano de 2019, em razão da penalidade que lhe foi aplicada por ocasião do Procedimento Administrativo Disciplinar n. 001/2019;



CONSIDERANDO que durante a instrução do referido PAD, ficou comprovado que o COMPROMISSÁRIO desviou combustível que deveria ser utilizado no veículo conduzido por ele, em favor de terceiros, não sendo possível, nesse momento, aferir o montante total do dano causado ao erário, tendo em conta que será necessário realizar a liquidação;

CONSIDERANDO que, até este momento, a quantidade apurada de litros de óleo diesel desviados é de 25 litros e o valor de mercado médio do litro do referido combustível é o de R\$ 3,57 (três reais e cinquenta e sete centavos), o que totaliza R\$ 89,25 (oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos);

CONSIDERANDO que os fatos somente chegaram ao conhecimento do Gestor Municipal quando da instrução do PAD, oportunidade em que foram verificadas as condutas de Adelir por meio de testemunhos e vídeo gravado em 24.3.2019:

CONSIDERANDO que as condutas do COMPROMISSÁRIO se subsumem às disposições dos artigos 10, *caput* e inciso I, *e* 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/92, porquanto agiu causando prejuízos ao erário e em dissonância com os princípios da legalidade e moralidade, bem como dos deveres de honestidade e lealdade à instituição para a qual trabalhava;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM

Firmar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVE**L, nos seguintes termos:

I - DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista nos artigos 10, *caput* e inciso I, e 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), em razão de



o COMPROMISSÁRIO ter desviado/apropriado de combustível que deveria ser destinado apenas ao uso do micro-ônibus de placa MDL-3412, em uso pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

II - DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se:

- I a ressarcir ao Município de Brunópolis a quantia de R\$ 89,25
 (oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), em parcela única com vencimento estipulado para o dia 10.12.2020, valor correspondente a 25 (vinte e cinco) litros de combustível (óleo diesel) desviado pelo COMPROMISSÁRIO;
- II ao pagamento de multa civil, no valor de R\$ 8.055,70 (oito mil e cinquenta e cinco reais e setenta centavos), correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da remuneração percebida na data do fato¹;
- II.I o valor será dividido em 5 parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 1.611,14 (um mil, seiscentos e onze reais e quatorze centavos), a primeira com vencimento em 10.1.2021 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com final em 10.5.2021, e será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boletos bancários, os quais serão expedidos em sistema próprio e entregues em mãos ao COMPROMISSÁRIO; e
- III não contratar com o Poder Público (mediante a realização de concurso público ou processo seletivo, por meio de licitação ou contratação direta, ou mesmo em razão da nomeação para cargos de provimento em comissão), pelo prazo de 3 (três) anos a contar da assinatura do presente acordo.

III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DOS COMPROMISSÁRIOS:

Cláusula 3ª: O COMPRIMISSÁRIO se compromete a:

I – comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número

¹ R\$ 1.611,14 (um mil, seiscentos e onze reais e quatorze centavos), remuneração correspondente ao mês de março de 2019.





de telefone ou e-mail; e

II – comprovar perante o Ministério Público, mensalmente até o dia 15 de cada mês, o cumprimento das obrigações principais, **independentemente de notificação ou aviso prévio (salvo quando expressamente previsto)**, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

IV - DAS OBRIGAÇÕES DO ENTE INTERESSADO MUNICÍPIO DE BRUNÓPOLIS:

Cláusula 4ª: O ENTE INTERESSADO MUNICÍPIO DE BRUNÓPOLIS declara sua aceitação quanto ao valor fixado a título de ressarcimento de danos ao erário, conforme estabelecido na Cláusula 2ª.

Cláusula 5ª. O ENTE INTERESSADO MUNICÍPIO DE BRUNÓPOLIS compromete-se a comunicar ao Ministério Público o cumprimento ou descumprimento da cláusula que importa no pagamento de valores em seu benefício, no prazo de até 10 (dez) dias de seu vencimento, independentemente da obrigação do COMPROMISSÁRIO no mesmo sentido.

V - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 6ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85;

Cláusula 7ª: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas





nos itens I a III da cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao COMPROMISSÁRIO, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA;

Cláusula 8ª: O descumprimento dos itens I e II da cláusula 2ª importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 6ª e 7ª;

Cláusula 9ª: O descumprimento do item III da cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula 6ª, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de cláusula penal fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Cláusula 10^a: Em caso de descumprimento das obrigações do ENTE INTERESSADO MUNICÍPIO DE BRUNÓPOLIS (cláusulas 4^a e 5^a), este ficará sujeito ao pagamento de cláusula penal fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da requisição da documentação pertinente, sob as penas da lei.

VI – DA PRESCRIÇÃO

Cláusula 11ª: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2º, do CPC)².

VII - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 12ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o COMPROMISSÁRIO, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar

² Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp nº 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.



definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação ao COMPROMISSÁRIO, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o réu em conduta ímproba mais grave.

VIII - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 13^a: Para fins do disposto no art. 17, § 1°, da Lei n. 8.429/92, o COMPROMISSÁRIO aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

IX - DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula 14ª: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

Campos Novos/SC, 15 de outubro de 2020.

Naiana Benetti
Promotora de Justiça
(assinado digitalmente)

Adelir Sebastião Fernandes Compromissário

Ademil Antônio da Rosa Prefeito do Município de Brunópolis Procurador: Mário César Penteado

OAB/SC n. 10947

Testemunhas

Priscila Garcia Krause CPF n. 080.630.589-41

Thaís Lizandra de Souza CPF n.097.165.069-10